PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

complementar

PROJETO DE LEI Nº 26 /2019

Altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal 6.366/2019.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º A tabela VI do ANEXO I – QUADRO DA EDUCAÇÃO MAGISTÉRIO da Lei Municipal 6.045/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal 6.366/2019, passa a vigorar de conformidade com as tabelas insertas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Fica alterado o grau de vencimento dos cargos de Monitor Escolar e Babá Escolar do Quadro VI do Anexo Único desta lei, passando de 28 para 53, bem como o símbolo de vencimento, que passa a ser de 53 a 69.

Art. 3.º Adequação dos pisos salariais e do grau de vencimento e símbolo de vencimento mencionados no artigo anterior passa a vigorar da seguinte forma:

a) PAEB, Monitor Escolar, Babá Escolar, Secretárias e Especialistas a partir de fevereiro de 2020;

b) PEBI, PEBII e PEBIII a partir de março de 2020.

Art. 4.º A adequação da jornada de trabalho dos cargos de Professor Auxiliar da Educação Básica (PAEB), Monitor Escolar e Babá Escolar passa a vigorar a partir de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. No contexto das 25 horas semanais, a jornada ficará distribuída da seguinte forma: 22 horas no âmbito da Escola, sendo 20 horas em regência de turmas, 2 horas para o desempenho das atividades de controle e avaliação do rendimento escolar, bem como a participação em reuniões pedagógicas e demais atividades correlatas, e ainda, 3 horas no desempenho das atividades previstas no artigo 98 da Lei Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas declinadas em seus artigos 3.º e 4.º.

Art. 6.º Revoga-se a Lei 6.156/2018.

Pará de Minas, 05 de dezembro de 2019.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2199/2019
Data: 09/12/2019 - Horário: 15:43
Legislativo

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Procuradoria Geral
VISTO
Pará de Minas

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Anexo Único – Projeto de Lei – Mensagem 038 /2019

VI – QUADRO DA EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA PEDAGÓGICA					
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	**NÍVEL**	**N.º DE VAGAS**	**GRAU**	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**HABILITAÇÃO**
PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	MM/MS	524	OM1	**25 HORAS**	*ENSINO MÉDIO/MAGISTÉRIO OU ENSINO SUPERIOR (com habilitação em Normal Superior, ou Pedagogia, ou Licenciatura Plena e especialização em Educação Infantil ou psicopedagogia)*
PROFESSOR I	MM	31	OM1	25 HORAS	ENSINO MÉDIO/MAGISTÉRIO
PROFESSOR II	MM	40	OM2	25 HORAS	ENSINO MÉDIO/MAGISTÉRIO
PEB I – PROFESSOR EDUC. BÁSICA (EDUC. INFANTIL)	MS	206	OM4	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR (com habilitação em Normal Superior, ou Pedagogia, ou Licenciatura Plena e especialização em Educação Infantil ou psicopedagogia)
PEB II – PROFESSOR EDUC. BÁSICA (1º AO 5º ANO)	MS	303	OM7	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR (com habilitação em Normal Superior, ou Pedagogia, ou Licenciatura Plena e especialização em Alfabetização ou psicopedagogia)
PEB III – PROFESSOR EDUC. BÁSICA (6º AO 9º ANO)	MS	100	OM9	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR/LICENCIATURA
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	MS	40	OM4	25 HORAS	ENSINO SUPERIOR com habilitação específica ou PEDAGOGIA
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	MS	13	OM6	40 HORAS	ENSINO SUPERIOR/PEDAGOGIA com habilitação específica

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	**NÍVEL**	**Nº DE VAGAS**	**GRAU**	**PADRÕES DE VENCIMENTO**														
PROFESSOR AUXILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	MM/MS	524	OM1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR I	MM	31	OM1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR II	MM	40	OM2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PEB I – PROFESSOR EDUC. BÁSICA (EDUC. INFANTIL)	MS	206	OM4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PEB II – PROFESSOR EDUC. BÁSICA (1º AO 5º ANO)	MS	303	OM7	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PEB III – PROFESSOR EDUC. BÁSICA (6º AO 9º ANO)	MS	100	OM9	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	MS	40	OM4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	MS	13	OM6	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P

S.V* / **CARGO**	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**
PAEB	1.598,37	1.630,34	1.662,95	1.696,21	1.730,13	1.764,73	1.800,02	1.836,02
PROF. I	1.598,37	1.630,34	1.662,95	1.696,21	1.730,13	1.764,73	1.800,02	1.836,02
PROF. II	1.598,37	1.630,34	1.662,95	1.696,21	1.730,13	1.764,73	1.800,02	1.836,02
PEB I	1.932,90	1.971,56	2.010,99	2.051,21	2.092,23	2.134,07	2.176,75	2.220,29
PEB II	1.932,90	1.971,56	2.010,99	2.051,21	2.092,23	2.134,07	2.176,75	2.220,29
PEB III	1932,90	1.971,56	2.010,99	2.051,21	2.092,23	2.134,07	2.176,75	2.220,29
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	2.284,35	2.330,04	2.376,64	2.424,17	2.472,65	2.522,10	2.572,54	2.623,99
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	3.654,94	3.728,04	3.802,60	3.878,65	3.956,22	4.035,34	4.116,05	4.198,37

Procuradoria Geral
VISTO
Pará de Minas

*** S.V = SÍMBOLO DE VENCIMENTO.**

*S.V** / CARGO	I	J	L	M	N	O	P
PAEB	1.872,74	1.910,19	1.948,39	1.987,36	2.027,11	2.067,65	2.109,00
PROF. I	1.872,74	1.910,19	1.948,39	1.987,36	2.027,11	2.067,65	2.109,00
PROF. II	1.872,74	1.910,19	1.948,39	1.987,36	2.027,11	2.067,65	2.109,00
PEB I	2.264,70	2.309,99	2.356,19	2.403,31	2.451,38	2.500,41	2.550,42
PEB II	2.264,70	2.309,99	2.356,19	2.403,31	2.451,38	2.500,41	2.550,42
PEB III	2.264,70	2.309,99	2.356,19	2.403,31	2.451,38	2.500,41	2.550,42
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	2.676,47	2.730,00	2.784,60	2.840,29	2.897,10	2.955,04	3.014,14
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	4.282,34	4.367,99	4.455,35	4.544,46	4.635,35	4.728,06	4.822,62

*** S.V = SÍMBOLO DE VENCIMENTO.**

PROVIMENTO EM COMISSÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	NÍVEL	Nº DE VAGAS	GRAU	CARGA HORÁRIA SEMANAL	HABILITAÇÃO
SECRETÁRIO ESCOLAR I	DM001	30	**D1**	40 HORAS	ENSINO MÉDIO
COORDENADOR ESCOLAR	DM002	5	**D2**	25 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
VICE-DIRETOR	DM003	13	**D2**	25 HORAS	NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA
SECRETÁRIO ESCOLAR II	DM004	05	**D3**	40 HORAS	ENSINO MÉDIO
COORDENADOR PEDAGÓGICO	DM005	1	**D4**	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA
DIRETOR I	DM006	30	**D4**	40 HORAS	NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA
DIRETOR II	DM007	05	**D5**	40 HORAS	NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA

Obs.: Secretário Escolar II e Diretor II para escolas acima de 500 (quinhentos) alunos.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Vencimentos

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL
D1	**R$ 1.636,91**
D2	**R$ 1.698,14**
D3	**R$ 1.952,86**
D4	**R$ 3.969.18**
D5	**R$ 4.366,11**

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE APOIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	GRAU	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS
BABÁ ESCOLAR*	NE008	15	25	53	53 a 69
MONITOR ESCOLAR*	NE009	13	25	53	53 a 69

* Cargos em extinção com a vacância.

Procuradoria Geral VISTO

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Mensagem nº 44/2019

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal 6.366/2019.

Prima facie, observamos que o Projeto de Lei em tema tem por objetivo adequar o patamar de vencimentos dos Professores da rede municipal aos valores do piso nacional, providência solicitada pelos servidores da área educacional e que hora propomos o atendimento mediante alteração legislativa que submetemos aos membros dessa r. Casa Legislativa.

Acrescente-se que os vencimentos do PAEB não foram reajustados/adequados, tendo em vista que a adequação ao piso se implementa mediante redução da carga horária de 30 horas semanais para 25 horas semanais, atendendo-se assim à legislação nacional de regência.

Os vencimentos do Monitor Escolar e Babá Escolar serão reajustados, igualando aos vencimentos do PAEB, tendo em vista que executam atribuições que se assemelham às do PAEB, o que torna necessário reestruturar essa carreira. Também, pelo mesmo motivo, haverá redução da carga horária de 30 horas semanais para 25 horas semanais.

Quanto ao reajuste setorial proposto, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a revisão geral não se confunde com revisão geral, que objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a que ora se implementa almeja proceder à reestruturação da carreira do magistério, sobretudo a de Monitor Escolar e Babá Escolar.

Nesse sentido, a vedação da Lei 9.504/97 não alcança a revisão setorial, relativamente a determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional.

Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE.

Na Consulta 772/02 (Resolução n. 21.054/02), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que, *in verbis*:

"(...)a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores **não se confunde com revisão geral de**

Procuradoria Geral VISTO Pará de Minas

remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997".

Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão do TSE em reforço à tese:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. 1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.
> 2. **Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada**.
> 3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. 4. Recurso não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01).

O mesmo entendimento foi esposado na Resolução n. 21.296/02/TSE:

> Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.
> 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.
> 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.
> 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.
> 4. **A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que**

Procuradoria Geral
VISTO
Pará de Minas

não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

O mesmo se pode dizer quanto ao posicionamento da Advocacia-Geral da União que entendeu que "(...) a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, 'sempre na mesma data e sem distinção de índices', para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc."[1]

Não é incomum, ademais, encontrarmos atos normativos (leis e medidas provisórias) contemplando revisões setoriais em época de eleições gerais, tanto em nível federal, como em nível estadual, municipal e distrital. Seguem exemplos de legislação pertinente publicada nos anos eleitorais de 2010 e 2006 após as datas que inauguravam o período vedado para a revisão geral. Vejamos:

No plano federal

Lei 12.277, de 30/06/10 — Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis n. 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas (HFA), de que trata a Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis n. 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, de que trata a Lei n. 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei n. 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

Lei 12.274, de 24/06/10 — Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI –FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei n. 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

Procuradoria Geral VISTO Pará de Minas

1 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jun-22/agu_reestruturacao_carreiras_nao_aumento>.

Lei 12.256, de 15/06/10 — Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução n. 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução n. 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências.

Lei 11.335, de 25/07/06 — Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução n. 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei n. 10.863, de 29 de abril de 2004. Lei n. 11.314, de 03/07/06 — Altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; a Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Lei n. 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural (Geac), cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei n. 11.182, de 27 de setembro de 2005; a Lei n. 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei n. 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória n. 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Lei n. 11.319, de 06/07/06 — Altera dispositivos da Lei n. 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de

Procuradoria Geral
VISTO
Pará de Minas

Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei n. 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências. Lei n. 11.344, de 08/09/06 — Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA) aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde — GDASUS; e dá outras providências.

No Estado de Minas Gerais

Lei 18.975, de 29/06/2010 — Fixa o subsídio das carreiras do grupo de atividades de educação básica do Poder Executivo estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Lei 18.974, de 29/06/2010 — Estabelece a estrutura da carreira estratégica de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar n. 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências.

Lei 16.198, de 26/06/2006 — Prevê gratificação especial devida aos ocupantes dos cargos de Comandante de Avião a Jato, código EX-41, Comandante de Avião, código EX-24, Piloto de Helicóptero, código EX-35, e Primeiro Oficial de Aeronave, código EX-25, corresponde a, no mínimo, cem horas-vôo por mês, ainda que não atingido o limite fixado em resolução do Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, sendo calculadas as horas-vôo excedentes, quando houver, proporcionalmente ao seu valor. Lei Complementar n. 92, de 23/06/2006 — Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras de Defensor Público, de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico, fixa os valores da remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e dá outras providências.

Lei 16.134, de 26/05/2006 — Reajusta o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Procuradoria Geral VISTO Pará de Minas

Lei 16.076, de 26/04/2006 — Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e concede, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.

À luz do exposto, ainda que se avizinhe ano eleitoral não há vedação para revisão setorial se aprovada a lei específica e não extrapole os percentuais máximos de gastos com pessoal.

Não menos importante, observamos que os artigos 3.º e 4.º do projeto de lei estabelecem os efeitos das adequações propostas, que se encontram de conformidade com a disponibilidade financeira do Município, como também da análise técnico contábil em relação ao atendimento dos requisitos declinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste mesmo sentido, salientamos que o impacto da ampliação de despesa do Município com o adimplemento dos vencimentos dos servidores públicos do Município encontra-se em consonância com os limites insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme análise técnico contábil do Ilustre Auditor de Controle Interno desta Municipalidade.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos requeremos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 05 de dezembro de 2019.

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 76.368

Procuradoria Geral
VISTO
Pará de Minas